

## **LEI Nº 899, DE 18 DE MARÇO DE 1997**

Publicado do Diário Oficial nº 589

### **Fixa o limite máximo de remuneração a que se refere o inciso XI do art. 9º da Constituição do Estado, e dá outras providências.**

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os fins do disposto no inciso XI, do art. 9º da Constituição do Estado, é estabelecido como limite máximo de remuneração o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado compreende:

I - como vencimento básico:

- a) a retribuição a que se refere o art. 9º da Lei nº 750, de 7 de abril de 1995, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;
- b) a retribuição a que se refere o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei nº 126 de 31 de janeiro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo para os servidores policiais e militares por ela regidos;
- c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza

ou ao local de trabalho e a prevista no art. 100, da Lei nº 255, de 20 de fevereiro de 1991, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- a) as diárias;
- b) a ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;
- c) o auxílio-fardamento;
- d) o salário-família;
- e) o décimo-terceiro salário;
- f) o auxílio natalidade;
- g) o auxílio funeral;
- h) o adicional de férias;
- i) o adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;
- j) o adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente a sua concessão.

§ 1º. O disposto no inciso II deste artigo, abrange adiantamentos desprovidos de natureza indenizatória.

§ 2º. As parcelas de retribuição excluídas do alcance do inciso II deste artigo não poderão ser calculadas sobre base superior ao limite estabelecido no art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei aplica-se também:

- I - ao somatório das retribuições pecuniárias percebidas por servidores ou empregados cedidos ou requisitados provenientes de todas as fontes;
- II - à retribuição pecuniária dos dirigentes dos órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- III - à retribuição pecuniária dos oficiais ou praças da polícia militar e do corpo de bombeiros militar ou ocupantes de cargos da polícia civil;

IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor.

Art. 4º. O Poder Legislativo, o Poder Judiciário e, no âmbito do Poder Executivo, os dirigentes de órgãos da administração direta e os responsáveis pela direção ou presidência de entidade integrante da administração indireta, bem como o Ministério Público Estadual, adotarão as medidas indispensáveis à adequação das situações que se encontrem em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

**RAIMUNDO MOREIRA DE ARAUJO**

Governador em exercício